

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Com fulcro no item 14.1 do edital manifestamos intenção de recorrer face a ilegal habilitação da empresa arrematante do item 2, sob descumprimento do item 13.8 referente a Qualificação Técnica, além do descumprimento do item 11.5.1, conforme exporemos na peça recursal.

**Fechar**

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

AO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 622/2022/GAMA/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0069.069579/2022-54

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos utilitários tipo caminhonete com assistência total, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO.

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por meio de seu sócio administrador infra-assinado, que ao final subscreve, vem com o devido respeito perante o Sr. Pregoeiro apresentar, nos termos do item 14 do Edital:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão que equivocadamente habilitou a empresa COUTINHO TERRA EIRELI para o item 02 do certame em vértice, em razões dos motivos a seguir delineados:

##### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade da presente razão recursal, haja vista, que a intenção do Recurso foi acatada no dia 27/10/2022, tendo a Recorrente nos termos do item 14.2 do Edital, devidamente se manifestado.

Portanto, considerando que o prazo para admissibilidade da motivação recursal é de até 03 (três) dias úteis, contados da formalização da intenção, se tem como tempestivo o presente Recurso até a data de 01/11/2022 (terça-feira), nos moldes dos preceitos antevistos no instrumento convocatório.

##### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, a Recorrente informa que participou do Pregão Eletrônico em referência, cuja reunião e abertura ocorreu às 10h00min do dia 27/10/2022, por meio da plataforma eletrônica: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>.

No citado dia, concluída a etapa de lances, a proponente Recorrida, COUTINHO TERRA EIRELI, foi convocada para envio da proposta de preço reajustada a última oferta. Posteriormente, após análise dos documentos habilitatórios, teve sua proposta aceita, conforme consta na Ata da disputa. E uma vez encerrado a fase de análise e julgamento, fora declarada a vencedora do item 02.

Ocorre que a r. empresa, não cumpriu a integralidade dos requisitos indicados no edital e seus respectivos anexos, de modo que NÃO PODERIA SER HABILITADA no sobredito Pregão Eletrônico.

De acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital e seus anexos fazem lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame.

Contudo, mesmo diante de claras orientações contidas no Edital com a finalidade de assegurar a incidência do PRINCÍPIO DA ISONOMIA entre todos os licitantes, a Recorrida, olvidou-se em cumprir todos os requisitos necessários a habilitação, de acordo com as direções postas pelas cláusulas do Edital, conforme será demonstrado adiante. Além disto, na proposta de preço não há indicação específica do modelo de veículo que se pretende fornecer, demonstrando verdadeira afronta à isonomia, visto o próprio Edital estabelecer que caberá as empresas licitantes indicar de forma completa Marca/Modelo /Fabricante dos automóveis, para fins de aceitação da proposta.

Diante desse cenário, passemos a análise detalhada das inconsistências observadas na documentação da parte Recorrida.

##### 2.1 DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA/MODELO DOS VEÍCULOS – DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 8 e 11 DO EDITAL.

Com a premissa do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, caso o licitante não cumpra os requisitos do Edital estará automaticamente desclassificado, sendo ilegal eventual habilitação. É exatamente o caso dos autos, conforme passaremos a delinear.

O item 8 do Edital traz os critérios a serem observados pelas empresas quando na elaboração da proposta de preço, para fins de conhecimento e admissibilidade da proposta, quais sejam:

##### 8 – DO REGISTRO (INSERÇÃO) DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), as Licitantes deverão

REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.

Mais adiante, o referido instrumento nos traz a seguinte disposição a respeito das condições de aceitabilidade da proposta de preço ajustada:

#### 11 – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado (proposta devidamente detalhada conforme Anexo II do edital), com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.

Como se extrai, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, caberá as licitantes indicar tanto na proposta inicial, ou seja, naquela inserida primordialmente no sistema eletrônico, em momento anterior a fase de disputa de preço, quando na proposta de preço ajustada ao último lance, marca e modelo dos bens que se pretende fornecer para o atendimento dos serviços licitados. A requerida indicação se faz necessária para efetiva análise da Administração a respeito da compatibilidade entre o que se exige em Edital e, por consequência, o que se pretende contratar/adquirir e o que fora ofertado pelas empresas participantes do torneio, sendo a omissão e/ou incompatibilidade das informações solicitadas motivo suficiente para ensejar a inabilitação da proponente.

Nesse diapasão, em análise a proposta inicial da Recorrida, denota-se a ausência de qualquer informação relativa a marca e/ou modelo dos automóveis licitados. Em verdade, todas as informações ali reproduzidas são as mesmas já relacionadas no anexo - TERMO DE REFERÊNCIA, ou seja, insuficientes para consignação do atendimento da licitante às exigências constantes no Instrumento Convocatório.

Ademais, mesmo quando oportunizada a apresentar proposta readequada ao último lance, a Recorrida novamente deixou de observar o que preconiza o Item 8 c/c subitem 11.5.1, a respeito da disponibilização das especificações completa do objeto licitado, contendo Marca/Modelo/Fabricante.

Além de não indicar as informações necessários para correta avaliação de compatibilidade dos veículos ofertados ao exigido em Edital quando na elaboração inicial, também deixou de fazê-lo na proposta de preço reajustada, uma vez ter optado por formular proposta genérica, a fim de confundir a Administração a respeito do correto atendimento das exigências mínimas estipuladas no Edital.

Com efeito, diante dos descumprimentos ao ato convocatório cometidos pela Recorrida, findou fulminado os princípios contidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que estabelece a necessidade de se garantir a legalidade e probidade dos atos para seleção da proposta mais vantajosa, que no caso em tela, restaram afastadas do procedimento Licitatório:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Repisa-se que o cumprimento dos requisitos é de orientação taxativa no Edital, quando não observados, restam passíveis de inabilitação, justamente para que a disputa se torne mais igualitária possível entre as proponentes.

Logo, tem-se por claro que a Recorrida olvidou-se de fornecer informações precisas, revelando a imprestabilidade da proposta por vício de substância, que deveria possibilitar a execução, mas não confere a condição demandada com a especificação, estando desvinculado do disposto no Edital.

Nesse sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O descumprimento às regras sobre 'condições de participação' acarretará a exclusão do licitante (inabilitação se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar". (Grifamos)

Não se pode negar que a omissão de exigências insanáveis, elide condições indeclináveis ao detalhamento da compatibilidade do objeto, bem como os documentos comprobatórios de capacidade técnica do licitante para atender aos interesses públicos, fragiliza o julgamento objetivo, dando azo à ilegalidades e atrasando indevidamente a execução do objeto, pelo que deve ser imediatamente inabilitada a Recorrida.

Lei 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifamos)

O entendimento jurisprudencial corrobora com o dito entendimento;

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o

produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto. (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010).

Em complemento;

ACÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: 961/966). (Grifamos)

Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja.

Portanto, ante os descumprimentos pontuados acima, notório que a inabilitação da Recorrida trata-se de verdadeiro ato de justiça perante as demais proponentes que ofertaram seu preço e apresentaram os documentos de habilitação em observância a todos os requisitos arrolados no Edital, motivo pelo qual requeremos a imediata inabilitação da Recorrida para que retorne a fase de análise e julgamento e convoque as proponentes remanescentes de acordo com a ordem de classificação.

## 2.2 DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.8 DO EDITAL

Em que pese as formas de comprovação de aptidão técnica para aferição da capacidade de execução da pretensa contratação pelas proponentes participantes, o item 13.8 do Edital nos traz os seguintes requisitos:

### 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

(...)

13.8.2. A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 30% (trinta por cento) das quantidades estimadas do item 1 referente ao lote 1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 30% (trinta) por cento do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos os 5 objetos com as características e quantidades equivalentes ao item 01 do lote 1.

Mais adiante, o dispositivo elucida que para além da mera disponibilização dos atestados de capacidade técnica, as empresas deverão observar a estrutura formal dos documentos a serem apresentados:

13.8.3 O Atestado de Capacidade Técnico emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o Atestado de Capacidade Técnico emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

(...)

13.8.5 Os atestados deverão indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.). Além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimento dos objetos.

13.8.6. Os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

À luz do texto editalício, a fim de salvaguarda-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados, devendo conter: identificação da pessoa jurídica eminente; nome e cargo do signatário; endereço completo do eminente; período de vigência do contrato; objeto contratual; quantitativos executados; outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação, bem como reconhecimento de firma para os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, eis que não gozam de presunção de veracidade, tal como os documentos emitidos por órgãos vinculados a Administração Pública.

Sopesadas as exigências definidas em Edital a respeito da comprovação de aptidão técnica, passemos a análise dos atestados apresentados pela empresa Recorrida.

Ao todo, disponibilizou-se 06 (seis) diferentes documentos cujo teor consiste na declaração de que a mencionada empresa prestou o serviço de locação de veículos automotores a diferentes órgãos e empresas privadas.

O primeiro Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito privado denominada TV Allamanda (canal 13), faz menção a prestação dos serviços de locação de 04 veículos automotores, entre o período de 27/07/2016 a 10/05/2020.

Porém, além de não possuir os dados do signatário (nome, função, telefone, etc.) nem a firma do emitente

reconhecida em cartório (13.8.3), estranha-se o fato do documento afirmar que a prestação do serviço perdurou por período superior ao da própria emissão, já que estabelece como período de prestação do serviço 27/07/2016 a 10/05/2020, é foi emitido em 13/08/2019.

No tocante ao Atestado de aptidão emitido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia (SEBRAE-RO), percebe-se que em total descumprimento do item 13.8.5 do Edital, não disponibiliza as informações pertinentes a descrição dos veículos, o quantitativo disponibilizado, bem como o período de execução das atividades.

O atestado emitido em menos de 01 (um) mês após o início da vigência contratual, arrola em seu corpo informações vagas e de um termo de contrato que tão pouco foi juntado ao atestado, além de não ser compatível em características, prazos e quantidades com o objeto dessa licitação.

O atestado exarado pela Federação das Indústria do Estado de Rondônia também não possuem a firma do emitente reconhecida em cartório, e apesar de ter as características semelhantes ao objeto licitado, o prazo de execução dos serviços diverge em relação ao da pretensa contratação, já que a contar da data inicial das atividades até a data de emissão do documento, extrai-se que a Recorrida executou os serviços pelo tempo exíguo de 06 meses.

De igual forma, o atestado técnico emitido pelo Distrito Sanitário Indígena do Alto Rio Purus, em afronta ao item 13.8.5, não relacionam a descrição do objeto, muito menos quantidades e prazos, haja vista que as únicas informações constantes em seu teor dizem respeito a período de vigência do Contrato, identificação contratual e natureza do serviço contratado.

Quanto ao atestado emitido pela Superintendência Estadual do Ministério de Saúde do Acre, limitou-se a informar o prazo de vigência contratual, sem trazer qualquer informação a respeito do prazo de execução dos serviços, além disso o quantitativo ali previsto não supre os 30% exigidos no item 13.8.2 do Edital.

A soma do exposto, o item 13.8.2 determina que as empresas apresentem comprovação (atestado) de que tenha locado ao menos 05 objetos com as características e quantidades equivalentes ao item 01 do lote 01. Assim, o atestado fornecido pela empresa não supre a parcela de maior relevância definida pelo próprio Edital.

E assim como relatado alhures, o atestado emitido pela empresa privada WTT Exportação e Importação de Equipamentos Eletrônicos LTDA não cumpre os requisitos formais definidos nos itens 13.8.3 e 13.8.5 do Edital, já que não especifica as características do serviço que alega ter prestado, tão pouco tem a firma do signatário reconhecida em cartório:

Denota-se, ante todas as irregularidades pontuadas acima que a Recorrida não logrou êxito ao tentar comprovar sua aptidão técnica, tendo em vista que os atestado apresentados não são compatíveis em prazo, quantidade e características, bem como não seguem a forma estrutural definida em Edital para aceitabilidade dos documentos. Sabe-se que é dever do licitante o controle da elaboração seus documentos (dever de cautela e diligência), ou seja, verificar se durante a expedição o mesmo foi confeccionado de forma a atender os mandamentos do edital, verificamos assim, falha no ato de gestão da própria empresa.

Nesse sentido, válido ressaltar que segundo a revista do Tribunal de Contas da União "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. Ed. Rev., atual. E ampl. – Brasília, 2010, pag. 407)

Logo, para que o julgamento dos Atestados fornecidos pelas empresas participantes seja feito de forma objetiva, é necessário que as informações ali constantes seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação. Para além disso, a exigência de atestado com firma reconhecida está de acordo com a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU

"2ª Câmara Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre. [...] 9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios: [...] 9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei no 8.666/93"; (grifo nosso)

Por essas sumárias razões, verifica-se de forma cristalina que a decisão de habilitação e classificação da Recorrida, infringiu regras formais de julgamento, que maculam a decisão de classificação e habilitação da Recorrida, pois há que seja considerado, que o Edital procurou fornecer todos os subsídios para possibilitar o julgamento objetivo pela autoridade administrativa, de modo a oferecer aos licitantes, quais critérios seriam adotados previamente, não podendo, após a publicação do edital, o Pregoeiro mudar as regras exigidas seja para mais ou para menos do que ali fora previsto. Assim, garante-se a segurança jurídica às partes envolvidas no processo.

No caso, sabe-se que o Poder Público (Administração Pública), nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, enquanto sujeito de direitos e obrigações, equiparam-se aos proponentes/licitantes, submetendo-se aos estritos mandamentos da Lei e às cláusulas editalícias, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Por tal princípio, entende-se que tanto a Recorrente quanto os demais proponentes, o Poder Público, de igual forma, encontram-se, todos, vinculados ao instrumento convocatório.

Ocorre, que pelos motivos aduzidos acima, comprova-se que o Recorrente sofreu prejuízo em seus direitos, visto os demasiados descumprimentos pela Recorrida. Razão pela qual, clama a reforma na decisão exarada erroneamente pelo Sr. Pregoeiro em favor da empresa Recorrida, devendo a nova decisão a ser exarada pela autoridade superior, após análise do presente recurso, pela total procedência, visando alijar as ilicitudes praticadas

pelo Pregoeiro, considerando as razões de fato e de direito já aduzidas.

### 3. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer a Recorrente o que segue:

- a. Seja conhecida a presente Razão Recursal (admitida) e no mérito julgado TOTALMENTE PROCEDENTE PELA AUTORIDADE SUPERIOR de forma a inabilitar a empresa Recorrida COUTINHO TERRA EIRELI pelas razões de fato e de direito acima aduzidas
- b. Após realização de todos os procedimentos acima citados, restabeleça-se o certame procedendo-se a reclassificação do item a proponente remanescente, visando restabelecer aos autos a lisura e a legalidade do certame.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Manaus, 01 de novembro de 2022

**Fechar**



## AO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 622/2022/GAMA/SUPEL/RO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0069.069579/2022-54**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos utilitários tipo caminhonete com assistência total, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO.

**RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por meio de seu sócio administrador infra-assinado, que ao final subscreve, vem com o devido respeito perante o Sr. Pregoeiro apresentar, nos termos do item 14 do Edital:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face a decisão que equivocadamente habilitou a empresa **COUTINHO TERRA EIRELI** para o item 02 do certame em vértice, em razões dos motivos a seguir delineados:

#### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br



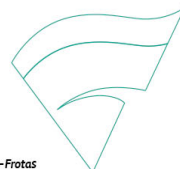
RecheFrotas



RecheFrotas



Reche-Frotas





Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade da presente razão recursal, haja vista, que a intenção do Recurso foi acatada no dia **27/10/2022**, tendo a Recorrente nos termos do **item 14.2** do Edital, devidamente se manifestado.

Portanto, considerando que o prazo para admissibilidade da motivação recursal é de **até 03 (três) dias úteis**, contados da formalização da intenção, se tem como tempestivo o presente Recurso até a data de **01/11/2022 (terça-feira)**, nos moldes dos preceitos antevistos no instrumento convocatório.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, a Recorrente informa que participou do Pregão Eletrônico em referência, cuja reunião e abertura ocorreu às 10h00min do dia 27/10/2022, por meio da plataforma eletrônica: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>.

No citado dia, concluída a etapa de lances, a proponente Recorrida, **COUTINHO TERRA EIRELI**, foi convocada para envio da proposta de preço reajustada a última oferta. Posteriormente, após análise dos documentos habilitatórios, teve sua proposta aceita, conforme consta na Ata da disputa. E uma vez encerrado a fase de análise e julgamento, fora declarada a vencedora do item 02.

Ocorre que a r. empresa, não cumpriu a integralidade dos requisitos indicados no edital e seus respectivos anexos, de modo que **NÃO PODERIA SER HABILITADA** no sobredito Pregão Eletrônico.

De acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital e seus anexos fazem lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame.

Contudo, mesmo diante de claras orientações contidas no Edital com a finalidade de assegurar a incidência do **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** entre todos os licitantes, a Recorrida, olvidou-se em cumprir todos os requisitos necessários a habilitação, de acordo com as direções postas pelas cláusulas do Edital, conforme será demonstrado adiante. Além disto,

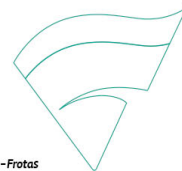
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br







na proposta de preço não há indicação específica do modelo de veículo que se pretende fornecer, demonstrando verdadeira afronta à isonomia, visto o próprio Edital estabelecer que caberá as empresas licitantes indicar de forma completa Marca/Modelo /Fabricante dos automóveis, para fins de aceitação da proposta.

Diante desse cenário, passemos a análise detalhada das inconsistências observadas na documentação da parte Recorrida.

## **2.1 DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA/MODELO DOS VEÍCULOS – DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 8 e 11 DO EDITAL.**

Com a premissa do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, caso o licitante não cumpra os requisitos do Edital estará automaticamente desclassificado, sendo ilegal eventual habilitação. É exatamente o caso dos autos, conforme passaremos a delinear.

O item 8 do Edital traz os critérios a serem observados pelas empresas quando na elaboração da proposta de preço, para fins de conhecimento e admissibilidade da proposta, quais sejam:

### **8 – DO REGISTRO (INSERÇÃO) DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO**

(...)

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo “**DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO**”, contendo a **DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO**, incluindo **QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET)**, até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.**

+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ [atendimento@rechealdeano.com.br](mailto:atendimento@rechealdeano.com.br)

[www.rechealdeano.com.br](http://www.rechealdeano.com.br)



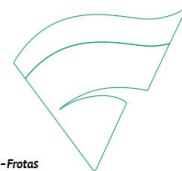
RecheFrotas



RecheFrotas



Reche-Frotas





Mais adiante, o referido instrumento nos traz a seguinte disposição a respeito das condições de aceitabilidade da proposta de preço ajustada:

## 11 – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado (proposta devidamente detalhada conforme Anexo II do edital), **com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante**, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.

Como se extrai, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**, caberá as licitantes indicar tanto na proposta inicial, ou seja, naquela inserida primordialmente no sistema eletrônico, em momento anterior a fase de disputa de preço, quando na proposta de preço ajustada ao último lance, marca e modelo dos bens que se pretende fornecer para o atendimento dos serviços licitados. A requerida indicação se faz necessária para efetiva análise da Administração a respeito da compatibilidade entre o que se exige em Edital e, por consequência, o que se pretende contratar/adquirir e o que fora ofertado pelas empresas participantes do torneio, sendo a omissão e/ou incompatibilidade das informações solicitadas motivo suficiente para ensejar a inabilitação da proponente.

Nesse diapasão, em análise a proposta inicial da Recorrida, denota-se a ausência de qualquer informação relativa a marca e/ou modelo dos automóveis licitados. Em verdade, todas as informações ali reproduzidas são as mesmas já relacionadas no anexo - TERMO DE REFERÊNCIA, ou seja, insuficientes para consignação do atendimento da licitante às exigências constantes no Instrumento Convocatório. Vejamos:

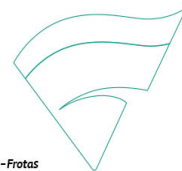
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br





Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos  
PE nº 622/2022

A EMPRESA COUTINHO TERRA EIRI CNPJ. 21.043.390/0001-57, com endereço na rua AV.calama , n.º 1995 , nesta cidade de Porto velho-RO propõe a participação no certame licitatório, modalidade pregão seguindo o edital e seus anexo.

PROPOSTA COMERCIAL						
ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR MENSAL VEÍCULOS	VALOR VEÍCULOS MENSAL	VALOR TOTAL 36 MESES
1	VEÍCULOS	Locação de CAMINHONETE, 0 KM, CABINE DUPLA (cor branca, quatro portas, capacidade 05 ocupantes, sendo motorista e quatro passageiros, transmissão manual no mínimo 05 velocidades ou automática, potência mínima de 2.5L e160CV.	9	R\$ 7.496,67	R\$ 67.470,03	R\$ 2.428.921,0800
2	VEÍCULOS	Locação de CAMINHONETE, 0 KM, CABINE DUPLA (cor branca, quatro portas, capacidade 05 ocupantes, sendo motorista e quatro passageiros, transmissão manual no mínimo 05 velocidades ou automática, potência mínima de 2.5L e160CV.	9	R\$ 7.496,67	R\$ 67.470,03	R\$ 2.428.921,0800
3	VEÍCULOS	UTILITÁRIO FECHADO TIPO CAMINHONETA SUV para utilização em terrenos e condições climáticas adversas, com carroceria sobre chassi, capota fechada com as seguintes característica: - Zero Km; - Capota fechada; - Tração 4x4; - Motor movido a DIESEL; - Motor com potência máxima líquida (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo de 160 Cavalos;	2	R\$ 6.811,11	R\$ 13.622,22	R\$ 490.399,9200
VALOR TOTAL MENSAL E ANUAL					R\$ 148.562,28	R\$ 5.348.242,08
O prazo de validade da proposta de preços é de 90 (Noventa) dias corridos, contados da data da abertura da licitação.						

Declaramos que em nossa proposta está incluídos todos os encargos sociais, trabalhista e previdenciários, bem como todos os impostos, taxas e demais encargos e insumos necessários para a perfeita execução do contrato.

Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência, inclusive quanto à estimativa dos serviços.

Caso nos seja adjudicado o objeto da licitação, comprometemo-nos a entregá-lo no prazo determinado no documento de convocação, assim, após cumpradas nossas obrigações, e para fins de posterior pagamento, fornecemos os seguintes dados:

Ademais, mesmo quando oportunizada a apresentar proposta readequada ao último lance, a Recorrida novamente deixou de observar o que preconiza o Item 8 c/c subitem 11.5.1, a respeito da disponibilização das especificações completa do objeto licitado, contendo Marca/Modelo/Fabricante. A saber:

+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br



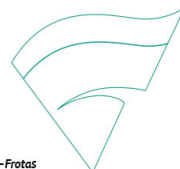
RecheFrotas



RecheFrotas



Reche-Frotas





# REDE BRASIL

## Aluguel de veículos

A

Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos

PE nº 622/2022

A EMPRESA COUTINHO TERRA EIREI CNPJ: 21.043.390/0001-57, com endereço na rua AV. Calama, n.º 1995, nesta cidade de Porto velho-RO propõe a essa entidade a participação no certame licitatório, modalidade pregão seguindo o edital e seus anexos.

PROPOSTA COMERCIAL						
ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR MENSAL VEÍCULOS	VALOR VEÍCULOS MENSAL	VALOR TOTAL 36 MESES
2	VEÍCULOS	Locação de CAMINHONETE, 0 KM, CABINE DUPLA (cor branca, quatro portas, capacidade 05 ocupantes, sendo motorista e quatro passageiros, transmissão manual no mínimo 05 velocidades ou automática, potência mínima de 2.5L e180CV, CHEVROLET- S10	9	R\$ 5.884,44	R\$ 33.679,97	R\$ 1.932.479,00
VALOR TOTAL MENSAL E ANUAL					R\$ 33.679,97	R\$ 1.932.479,00

O prazo de validade da proposta de preços é de 90 (Noventa) dias corridos, contados da data da abertura da licitação.

Declaramos que em nossa proposta está incluídos todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, bem como todos os impostos, taxas e demais encargos e insumos necessários para a perfeita execução do contrato.

Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência, inclusive quanto à estimativa dos serviços.

Caso nos seja adjudicado o objeto da licitação, comprometemo-nos a entregá-lo no prazo determinado no documento de convocação, assim, após cumpridas nossas obrigações, e para

Além de não indicar as informações necessários para correta avaliação de compatibilidade dos veículos ofertados ao exigido em Edital quando na elaboração inicial, também deixou de fazê-lo na proposta de preço reajustada, uma vez ter optado por formular proposta genérica, a fim de confundir a Administração a respeito do correto atendimento das exigências mínimas estipuladas no Edital.

Com efeito, diante dos descumprimentos ao ato convocatório cometidos pela Recorrida, findou fulminado os princípios contidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que estabelece a necessidade de se garantir a legalidade e probidade dos atos para seleção da proposta mais vantajosa, que no caso em tela, restaram afastadas do procedimento Licitatório:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

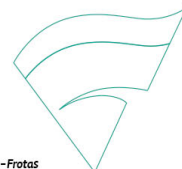
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br





os princípios **básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Repisa-se que o cumprimento dos requisitos é de orientação taxativa no Edital, quando não observados, restam passíveis de inabilitação, justamente para que a disputa se torne mais igualitária possível entre as proponentes.

Logo, tem-se por claro que a Recorrida olvidou-se de fornecer informações precisas, revelando a imprestabilidade da **proposta por vício de substância**, que deveria possibilitar a execução, mas não confere a condição demandada com a especificação, estando desvinculado do disposto no Edital.

Nesse sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O descumprimento às regras sobre 'condições de participação' acarretará a exclusão do licitante (inabilitação se for o caso), por **ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar**". (Grifamos)

Não se pode negar que a omissão de exigências insanáveis, elide condições indeclináveis ao detalhamento da compatibilidade do objeto, bem como os documentos comprobatórios de capacidade técnica do licitante para atender aos interesses públicos, fragiliza o julgamento objetivo, dando azo à ilegalidades e atrasando indevidamente a execução do objeto, pelo que deve ser imediatamente inabilitada a Recorrida.

### **Lei 8.666/93**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

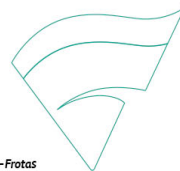
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br





§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.  
(Grifamos)

O entendimento jurisprudencial corrobora com o dito entendimento;

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto. (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010).

Em complemento;

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório

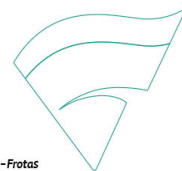
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br





simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: 961/966). (Grifamos)

Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja.

Portanto, ante os descumprimentos pontuados acima, notório que a inabilitação da Recorrida trata-se de verdadeiro ato de justiça perante as demais proponentes que ofertaram seus preços e apresentaram os documentos de habilitação em observância a todos os requisitos arrolados no Edital, motivo pelo qual requeremos a imediata inabilitação da Recorrida para que retorne a fase de análise e julgamento e convoque as proponentes remanescentes de acordo com a ordem de classificação.

## **2.2 DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.8 DO EDITAL**

Em que pese as formas de comprovação de aptidão técnica para aferição da capacidade de execução da pretensa contratação pelas proponentes participantes, o item 13.8 do Edital nos traz os seguintes requisitos:

### 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

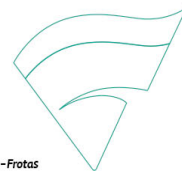
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br





13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

(...)

13.8.2. A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 30% (trinta por cento) das quantidades estimadas do item 1 referente ao lote 1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 30% (trinta por cento) do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos os 5 objetos com as características e quantidades equivalentes ao item 01 do lote 1.

Mais adiante, o dispositivo elucida que para além da mera disponibilização dos atestados de capacidade técnica, as empresas deverão observar a estrutura formal dos documentos a serem apresentados:

**13.8.3 O Atestado de Capacidade Técnico emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o Atestado de Capacidade Técnico emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.**

(...)

**13.8.5 Os atestados deverão indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.). Além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimento dos objetos.**

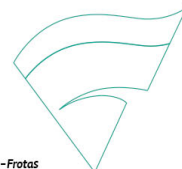
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br







**13.8.6. Os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.**

À luz do texto editalício, a fim de salvaguarda-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados, devendo conter: identificação da pessoa jurídica eminente; nome e cargo do signatário; endereço completo do eminente; período de vigência do contrato; objeto contratual; quantitativos executados; outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação, bem como reconhecimento de firma para os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, eis que não gozam de presunção de veracidade, tal como os documentos emitidos por órgãos vinculados a Administração Pública.

Sopesadas as exigências definidas em Edital a respeito da comprovação de aptidão técnica, passemos a análise dos atestados apresentados pela empresa Recorrida.

Ao todo, disponibilizou-se 06 (seis) diferentes documentos cujo teor consiste na declaração de que a mencionada empresa prestou o serviço de locação de veículos automotores a diferentes órgãos e empresas privadas.

O primeiro Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito privado denominada TV Allamanda (canal 13), faz menção a prestação do serviços de locação de 04 veículos automotores, entre o período de 27/07/2016 a 10/05/2020:

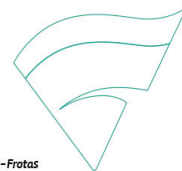
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br





#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

TV ALLAMANDA (canal 13), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.687.918/0001-74, com sede na Rua da Alegria, n.º 4.494, Bairro Areal da Floresta, vem por intermédio desta, atestar que, a empresa **Coutinho Terra Eireli Epp**, inscrita no CNPJ nº 21.043.390/0001-57, inscrição municipal nº 142.404-46, situada na Av. Calama, nº1955, Bairro São João Bosco, nesta cidade de Porto Velho/RO, presta serviços de locação de 04 (quatro) automóveis para esta empresa, no período de 27/07/2016 até 10/05/2020.

Atestamos ainda, que o compromisso assumido pela empresa, tem sido cumprido de modo satisfatório e não consta em nossos arquivos nada que desabone a conduta comercial ou técnica.

Porto Velho/RO, 13 de agosto de 2019.

Silvia Helena F. Silva

Diretora Geral e Executiva

Porém, além de não possuir os dados do signatário (nome, função, telefone, etc.) nem a firma do emitente reconhecida em cartório (13.8.3), estranha-se o fato do documento afirmar que a prestação do serviço perdurou por período superior ao da própria emissão, já que estabelece como período de prestação do serviço 27/07/2016 a 10/05/2020, é foi emitido em 13/08/2019.

No tocante ao Atestado de aptidão emitido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia (SEBRAE-RO), percebe-se que em total descumprimento do item 13.8.5 do Edital, não disponibiliza as informações pertinentes a descrição dos veículos, o quantitativo disponibilizado, bem como o período de execução das atividades.

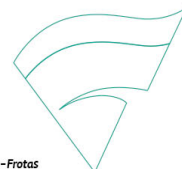
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br





#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução que a empresa COUTINHO TERRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.043.390/0001-57, estabelecida na Av. Calama, nº 1955, Bairro São João Bosco, Porto Velho - RO, presta serviço de locação de veículos fixo **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, CNPJ nº 04.774.105/0001-59, com sede na av. Campos Sales, 3421, bairro Olaria, CEP.: 76.801-281 na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia.

A referida empresa presta serviço de locação de veículos fixo conforme o contrato Nº **077/2020**, totalizando o valor do contrato de R\$ 498.762,14 (quatrocentos e noventa seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos) no período de 28/07/2020 a 28/10/2022, sendo até o momento realizado o valor de R\$ 399.237,85 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos):

Registramos ainda, que o serviço prestado de locação de veículo sob demanda pela contratada apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Porto Velho, 01 de agosto de 2022.

Saulo Gomes Leite  
Gestor do Contrato Nº 077/2020.  
Analista Técnico I – Unidade de Gestão Administrativa

O atestado emitido em menos de 01 (um) mês após o início da vigência contratual, arrola em seu corpo informações vagas e de um termo de contrato que tão pouco foi juntado ao atestado, além de não ser compatível em características, prazos e quantidades com o objeto dessa licitação.

O atestado exarado pela Federação das Indústria do Estado de Rondônia também não possuem a firma do emitente reconhecida em cartório, e apesar de ter as características semelhantes ao objeto licitado, o prazo de execução dos serviços diverge em relação ao da pretensa contratação, já que a contar da data inicial das atividades até a data de emissão do documento, extrai-se que a Recorrida executou os serviços pelo tempo exíguo de 06 meses:

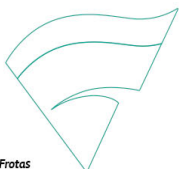
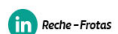
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br



**FIERO**Federação das Indústrias do Estado de Rondônia  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a empresa **COUTINHO TERRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.043.390/0001-57, Endereço: AV. Calama, nº1955, no bairro São João Bosco, na cidade de Porto Velho/RO, **prestou** no período de 19/03/2021 até a presente data, através do Pregão Eletrônico nº 004/2020, Registro de Preço 001/2021 os **serviços de locação de veículo com e sem motorista via registro de preço para atender as demanda administrativas do SISTEMA FIERO/SESI/SENAI/IEL no estado de Rondônia**.  
Conforme especificações abaixo:

**Veículo leve de passeio** - capacidade mínima de 05 (cinco) passageiros, com bagageiro, ano e modelo de fabricação do ano, 04 (quatro) portas laterais, cor branca ou prata, com quilometragem livre, nas seguintes especificações:

MOTOR: 1.4 em diante, potência mínima de 86CV ou 1400CC, 5 marchas, bi-combustível (flex).

EQUIPAMENTOS: Ar condicionado, preferencialmente com insulfilms (atendendo a legislação DENATRAN), direção hidráulica/elétrica, com som automotivo e demais acessórios obrigatórios por Lei.

SEGURO: total (inclusive contra terceiros). Para-brisa e vidro trazeiro, Retrovisor, Lanternas e Faróis.

Novo/seminovo com até 18.000 km rodados.

**OBS: Quilometragem LIVRE**

**Veículo leve de passeio** - capacidade mínima de 05 (cinco) passageiros, com bagageiro, ano e modelo de fabricação do ano, 04 (quatro) portas laterais, cor branca ou prata, com quilometragem livre, nas seguintes especificações:

MOTOR: 1.4 em diante, potência mínima de 86CV ou 1400CC, 5 (cinco) marchas, bi-combustível (flex).

EQUIPAMENTOS: Ar condicionado, insulfilms (atendendo a legislação DENATRAN), direção hidráulica/elétrica, com som automotivo e demais acessórios obrigatórios por Lei.

SEGURO: total (inclusive contra terceiros). Para-brisa e vidro trazeiro, Retrovisor, Lanternas e Faróis.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, **até a presente data**, fatos que desabonem sua conduta ou irresponsabilidade com as obrigações assumidas. Salientamos ainda, que a empresa continua nos atendendo através do processo vigente **até 19/03/2022**.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

Carlos Quioshi Ono Júnior

Supervisor interino de Eng<sup>ª</sup>, Logística e Infraestrutura  
Sistema FIERO/SESI/SENAI/IEL

De igual forma, o atestado técnico emitido pelo Distrito Sanitário Indígena do Alto Rio Purus, em afronta ao item 13.8.5, não relacionam a descrição do objeto, muito menos quantidades

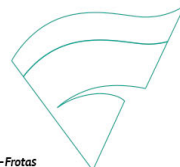
☎ +55 (92) 3611-2930

☎ +55 (92) 3664-4396

📍 Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

✉ atendimento@rechealdeano.com.br

🌐 www.rechealdeano.com.br





e prazos, haja vista que as únicas informações constantes em seu teor dizem respeito a período de vigência do Contrato, identificação contratual e natureza do serviço contratado:



Ministério da Saúde  
Secretaria Especial de Saúde Indígena  
Distrito Sanitário Especial Indígena - Alto Rio Purus  
Serviço de Recursos Logísticos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 9/2021

O Distrito Sanitário Especial Indígena – Alto Rio Purus-DSEI/ARP, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 1.214 - Bairro Abraão Alab, na cidade de Rio Branco-Ac, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.544/0095-65, Estado do Acre, **DECLARA**, para os devidos fins, que a empresa Empresa **COUTINHO TERRA EIRELI EPP**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 21.043.390/0001-57, sediado(a) na Avenida Calama, nº 1955, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-745, manteve contrato de prestação de serviços com esta autarquia, nos seguintes termos:

- a) **Contrato nº:** 08/2019
- b) **Natureza/Tipo do Serviço Contratado:** Locação mensal de veículo para atender ao Distrito Sanitário Especial Indígena- Alto Rio Purus – DSEI/ARP.
- c) **Vigência do Contrato:** 16/10/2019 a 16/10/2021

Atestamos ainda, que os serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,

CARLA MIOTO NICIANI  
Coordenadora Distrital de Saúde Indígena  
Portaria 2.005 de 11/07/2019

Quanto ao atestado emitido pela Superintendência Estadual do Ministério de Saúde do Acre, limitou-se a informar o prazo de vigência contratual, sem trazer qualquer informação a respeito do prazo de execução dos serviços, além disso o quantitativo ali previsto não supre os 30% exigidos no item 13.8.2 do Edital:

+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br



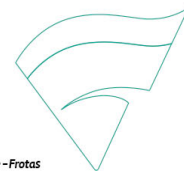
RecheFrotas



RecheFrotas



Reche - Frotas







Ministério da Saúde  
Secretaria Executiva  
Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa  
Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Acre  
Serviço de Gestão Administrativa

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 5/2022

Processo nº 25011.000425/2019-39

Interessado: Serviço de Gestão Administrativa

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa Coutinho Terra Eireli Epp, inscrita no CNPJ sob o nº 21.043.390/0001-57, sediado(a) na inscrição municipal nº 142.404-46, situada na Avenida Calama, nº 1955, Bairro São João Bosco, nesta cidade de Porto Velho/RO, Estado de Rondônia, presta serviços à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Acre, CNPJ nº 00.394.544/0175-84, tendo como objeto a prestação de serviços de transportes de pessoas, documentos e pequenas cargas, os quais são prestados nas condições estabelecidas no Contrato nº 01/2020 e demais partes integrantes deste, que são prestados nas condições estipuladas no pregão Eletrônico nº 01/2020, processo nº 25011.000425/2019-39, cuja data de vigência contratual deu-se início no dia 03/01/2020, estando o contrato em seu II Termo Aditivo cuja vigência se encerra em 02/01/2023 tendo como valor total de R\$ 20.363,86 (vinte mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), com o quantitativo estimado de:

No máximo 02 (dois) Veículos automotor de passeio do tipo CAMIONETA, com no máximo 02 (dois) anos de fabricação;

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

A soma do exposto, o item 13.8.2 determina que as empresas apresentem comprovação (atestado) de que tenha locado ao menos 05 objetos com as características e quantidades equivalentes ao item 01 do lote 01. Assim, o atestado fornecido pela empresa não supre a parcela de maior relevância definida pelo próprio Edital.

E assim como relatado alhures, o atestado emitido pela empresa privada WTT Exportação e Importação de Equipamentos Eletrônicos LTDA não cumpre os requisitos formais definidos nos itens 13.8.3 e 13.8.5 do Edital, já que não especifica as características do serviço que alega ter prestado, tão pouco tem a firma do signatário reconhecida em cartório:

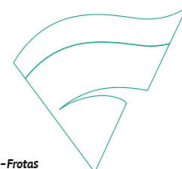
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br





Denota-se, ante todas as irregularidades pontuadas acima que a Recorrida não logrou êxito ao tentar comprovar sua aptidão técnica, tendo em vista que os atestado apresentados não são compatíveis em prazo, quantidade e características, bem como não seguem a forma estrutural definida em Edital para aceitabilidade dos documentos.

Sabe-se que é dever do licitante o controle da elaboração seus documentos (dever de cautela e diligência), ou seja, verificar se durante a expedição o mesmo foi confeccionado de forma a atender os mandamentos do edital, verificamos assim, falha no ato de gestão da própria empresa.

Nesse sentido, válido ressaltar que segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado

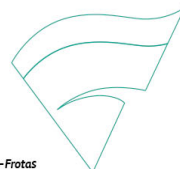
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br





serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. Ed. Rev., atual. E ampl. – Brasília, 2010, pag. 407)

Logo, para que o julgamento dos Atestados fornecidos pelas empresas participantes seja feito de forma objetiva, é necessário que as informações ali constantes seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação. Para além disso, a exigência de atestado com firma reconhecida está de acordo com a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU

“2a Câmara Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre. [...] 9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios: [...] 9.4.1.2 **discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições**, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3o, caput, da Lei no 8.666/93”; (grifo nosso)

Por essas sumárias razões, verifica-se de forma cristalina que a decisão de habilitação e classificação da Recorrida, infringiu regras formais de julgamento, que maculam a decisão de classificação e habilitação da Recorrida, pois há que seja considerado, que o Edital procurou fornecer todos os subsídios para possibilitar o julgamento objetivo pela autoridade administrativa, de modo a oferecer aos licitantes, quais critérios seriam adotados previamente, não podendo, após a publicação do edital, o Pregoeiro mudar as regras exigidas seja para mais ou para menos do que ali fora previsto. Assim, garante-se a segurança jurídica às partes envolvidas no processo.

No caso, sabe-se que o Poder Público (Administração Pública), nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, enquanto sujeito de direitos e obrigações, equiparam-se aos

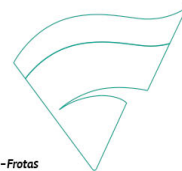
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br







proponentes/licitantes, submetendo-se aos estritos mandamentos da Lei e às cláusulas editalícias, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
(grifo nosso)

Por tal princípio, entende-se que tanto a Recorrente quanto os demais proponentes, o Poder Público, de igual forma, encontram-se, todos, vinculados ao instrumento convocatório.

Ocorre, que pelos motivos aduzidos acima, comprova-se que o Recorrente sofreu prejuízo em seus direitos, visto os demasiados descumprimentos pela Recorrida. Razão pela qual, clama a reforma na decisão exarada erroneamente pelo Sr. Pregoeiro em favor da empresa Recorrida, devendo a nova decisão a ser exarada pela autoridade superior, após análise do presente recurso, pela total procedência, visando alijar as ilicitudes praticadas pelo Pregoeiro, considerando as razões de fato e de direito já aduzidas.

### 3. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer a Recorrente o que segue:

- a. Seja conhecida a presente Razão Recursal (admitida) e no mérito julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE PELA AUTORIDADE SUPERIOR** de forma a inabilitar a empresa Recorrida **COUTINHO TERRA EIRELI** pelas razões de fato e de direito acima aduzidas
- b. Após realização de todos os procedimentos acima citados, restabeleça-se o certame procedendo-se a reclassificação do item a proponente remanescente, visando restabelecer aos autos a lisura e a legalidade do certame.

Assinado de forma  
digital por DAVI  
TAVARES DE MELO  
BRANDT  
CRUZ:01377631230  
Dados: 2022.11.01  
14:55:47 -04'00'

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Manaus, 01 de novembro de 2022

+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br



RecheFrotas



RecheFrotas



Reche-Frotas

